

1

Competência da Justiça do Trabalho para constituir e executar contribuições previdenciárias: um estudo sob a ótica da evolução histórica e da efetividade*

Adriano Lélis de Medeiros

Mestrando em Administração Pública pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Especialização em RH, com ênfase em Rotinas e Cálculos Trabalhistas, pela UNOPAR. Analista Judiciário da Área Administrativa (calculista) no TRT da 3ª Região (MG).

Aline Fagundes dos Santos

Doutora em Direito das Relações Sociais na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC/SP). Professora de Graduação e Pós-Graduação (Lato Sensu e Stricto Sensu) na Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM).

Carlos Alberto Dias

Doutor e Mestre em Psicologia Clínica pela Université D'Amiens (França). Professor Adjunto da UFVJM; colaborador externo do Mestrado em Gestão Integrada do Território e do Grupo de Pesquisa Saúde, Indivíduo e Sociedade da universidade Vale do Rio Doce.

Ciro Meneses Santos

Doutorando em Biocombustíveis pela Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri (UFVJM). Doutor em Ciência da Educação pela Universidade Americana (2014). Professor Adjunto I da UFVJM campus Teófilo Otoni – MG.

* Artigo originalmente publicado na Revista Síntese Trabalhista e Previdenciária nº 375, setembro/2020.

RESUMO

O Direito do Trabalho surge em resposta às demandas por justiça e por segurança jurídica, passando por redistribuições de competência, visando assegurar tanto ao empregado quanto ao empregador acesso pleno à justiça trabalhista em todo o território nacional. O presente estudo diz respeito à evolução cronológica da competência da Justiça do Trabalho na constituição e execução das contribuições previdenciárias decorrentes das sentenças proferidas e dos acordos homologados naquela especializada. Analisa também a abrangência dessa competência à luz dos princípios da eficiência, máxima efetividade das normas constitucionais, equilíbrio financeiro e atuarial e outros correlatos. Ao final, conclui que até o momento a legislação, e principalmente a jurisprudência dos tribunais superiores, têm restringido exageradamente a competência da justiça trabalhista para executar contribuições previdenciárias, o que tem resultado em ameaça de extinção para aquele ramo do Judiciário e em prejuízo significativo para os cofres públicos. O estudo consiste em uma revisão bibliográfica de caráter essencialmente qualitativa, tendo-se utilizado o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento histórico e monográfico, e o método de pesquisa explicativo, tendo-se baseado em fontes secundárias, na sua maioria constituídas por artigos científicos.

Palavras-chave: Contribuições previdenciárias. Justiça do Trabalho. Competência. Execução. Efetividade.

INTRODUÇÃO

A Emenda Constitucional nº 20 de 1998, que acrescentou ao artigo 114 da Constituição Federal o parágrafo terceiro, é o marco inicial da competência atribuída à Justiça do Trabalho para constituir e executar contribuições previdenciárias. Desde então, diversos instrumentos normativos infraconstitucionais e súmulas dos tribunais superiores operaram tanto a regulamentação quanto a modificação dessa competência. Destaque para as Leis 10.035/2000 e 11.457/2007, Súmula 368 do TST e Súmula 53 do STF.

Ao longo de 17 anos (1998 a 2015), a competência da Justiça do Trabalho em assuntos previdenciários foi constantemente modificada. Na maioria das vezes isto ocorreu em resposta a conflitos surgidos entre órgãos ou ramos do próprio poder público, com relação à titularidade ou ao alcance dessa competência. Para dirimir essas controvérsias lançou-se mão dos mais variados instrumentos normativos como súmulas, instruções, leis ordinárias e mesmo emendas constitucionais. Instrumentos esses que muitas vezes não lograram simplificar a tarefa do cidadão, principal interessado na busca pelo reconhecimento dos seus direitos e pela fruição dos benefícios decorrentes de uma decisão judicial favorável.

No Brasil, a partir da vigência da Emenda Constituição nº 45/2004, que introduziu à ordem constitucional pátria o princípio da razoável duração do processo e dos meios práticos à rápida tramitação como um direito e garantia fundamental, colocou-se um desafio ao sistema de Justiça nacional: a celeridade e a efetividade das decisões judiciais. De lá para cá, no entanto, sob o ponto de vista do aperfeiçoamento do sistema de Justiça, no que concerne à adequação de competências jurisdicionais à matéria previdenciária, decorrente das decisões trabalhistas, nada avançou (CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017, p. 2).

O problema surge de um engessamento do órgão judiciário, provocado pela legislação (art. 55, §3º, da Lei 8.213/91) que não acolhe, por exemplo, como prova material suficiente para fins previdenciários, a sentença trabalhista baseada em prova exclusivamente testemunhal. Tal procedimento, analisado à luz da doutrina e da jurisprudência, fere vários princípios incorporados ao ordenamento jurídico brasileiro, mormente o da eficiência. Hoje, os princípios, valores e objetivos têm tanto peso para o Direito quanto às regras e procedimentos formais. Aqui, surge uma questão de ordem prática: uma vez que na seara trabalhista já foram produzidas provas e ouvidas testemunhas, não existe justificativa plausível para um novo procedimento probatório no âmbito previdenciário, a ser apreciado pela Justiça Federal (ROCHA, 2014; PINTO JUNIOR, 2018). Tal procedimento se mostraria muito mais moroso, conforme comprovam dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça:

De acordo com o relatório do CNJ, na Justiça federal comum o tempo médio do processo baixado, na fase de conhecimento no 1º grau, é de 3 anos e 4 meses; no 2º grau, 2 anos e 7 meses. A execução Judicial no 1º grau dura em média 5 anos e 3 meses, enquanto que a execução fiscal demora em média 7 anos e 5 meses. A execução judicial nos Juizados Especiais tem o prazo médio de 4 meses e na fase de Conhecimento, nos Juizados Especiais, a tramitação leva em média 1 ano e 2 meses, e nas Turmas Recursais, cerca de 1 ano e 7 meses. Já na Justiça do Trabalho, na fase de conhecimento, o processo para ser instruído e julgado leva em média 11 meses no 1º grau e mais 8 meses no 2º grau para ser sentenciado. A execução demora 3 anos e 3 meses em média no 1ª grau (DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS, 2018, p. 10).

Outro exemplo é o que veda a execução de contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos durante o período contratual

reconhecido, quando este decorre de sentenças declaratórias. Este tipo de sentença tem por objetivo apenas reconhecer um direito, enquanto as condenatórias impõem o seu cumprimento como o pagamento de horas extras, salários em atraso ou férias (ROCHA, 2014). Ressalte-se que a distinção entre sentença declaratória e condenatória decorre de interpretação em súmula, tanto do Tribunal Superior do Trabalho (TST) quanto do Supremo Tribunal Federal (STF), sendo certo que o art. 114 da Constituição Federal (PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, 1988) não traz em sua redação essa informação expressa o que é, no mínimo, um procedimento contestável. Ora, como assevera Schuster (2013, p. 6), “o julgador não pode extrapolar do que a Constituição queria dizer, extrair do texto o que dele não se pode retirar, ou excluir um direito que a Constituição não queria excluir, pois não é livre para decidir segundo a sua vontade”.

Nos últimos anos, o debate a respeito do déficit ou superávit da previdência tem se acirrado no campo político e econômico brasileiro. Cada corrente tem defendido veementemente sua posição, com números e demonstrações contábeis, tentando reforçar seu ponto de vista e convencer a população, e principalmente o Congresso Nacional, quanto à necessidade ou não de uma Reforma da Previdência, fato este que acabou se concretizando através da Emenda Constitucional nº 103/2019, que alterou substancialmente as regras de acesso às aposentadorias no país. Sem fazer juízo de valor quanto aos argumentos de um lado ou de outro, é fato incontestável que, com a inserção operada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998 no artigo 201 da Constituição Federal Brasileira, o princípio do equilíbrio financeiro e atuarial, referente ao sistema de previdência social, ganhou status de mandamento constitucional. Dessa forma, depreende-se que o esforço para arrecadar contribuições previdenciárias e para cobrar dos devedores valores não recolhidos deveria permear as ações de toda a Administração Pública brasileira. Mas não é o que ocorre atualmente no âmbito da Justiça do Trabalho.

Com o presente estudo pretende-se revisitar os instrumentos normativos que operaram historicamente a regulamentação e a modificação da competência constitucional da Justiça do Trabalho em temas previdenciários, à luz da bibliografia existente. Intenta-se também identificar se a atuação do Estado buscou da forma mais correta, legal e eficiente atender ao interesse público envolvido, levando-se sempre em conta a desigualdade entre as forças e agentes da relação jurídica objeto do estudo.

METODOLOGIA

Utilizou-se a revisão bibliográfica, que consiste em uma síntese da literatura produzida a respeito de determinado assunto, que permite conhecer a evolução histórica do tema em análise, com vistas a identificar lacunas passíveis de serem preenchidas por estudos futuros e a se formularem inferências sobre uma área específica (BARBOSA; MELO, 2008; BOTELHO; CUNHA; MACEDO, 2011; SOARES *et al.*, 2012; TAVARES DE SOUZA; DIAS DA SILVA; DE CARVALHO, 2010). O estudo tem caráter essencialmente qualitativo, tendo-se utilizado o método de abordagem dedutivo, os métodos de procedimento histórico e monográfico, e o método de pesquisa explicativo, baseando-se em fontes secundárias, na sua maioria constituídas por artigos científicos. Foram consultados textos publicados entre 2006 e 2018, no portal de periódicos da CAPES e nas plataformas SCIELO e SPELL, além de revistas especializadas das áreas de Direito e de Administração Pública.

Durante a busca, utilizou-se o conector “AND” para combinar, alternadamente, as expressões “contribuições previdenciárias” e “contribuições para o INSS” com os descritores “Justiça do Trabalho”, “justiça laboral”, “foro trabalhista”, “competência”, “competência executória” e “legislação infraconstitucional”. As expressões escolhidas foram selecionadas dentre as mais citadas nos periódicos pesquisados, como palavras-chave, em artigos que tratam sobre a matéria. Foram encontradas as quantidades de artigos relacionadas a seguir: CONTRIBUIÇÕES

PREVIDENCIÁRIAS AND JUSTIÇA DO TRABALHO = 51; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AND JUSTIÇA LABORAL = 16; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AND FORO TRABALHISTA = 2; CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS AND JUSTIÇA DO TRABALHO = 28; CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS AND JUSTIÇA LABORAL = 11; CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS AND FORO TRABALHISTA = 0; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AND COMPETÊNCIA = 63; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AND COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA = 2; CONTRIBUIÇÕES PARA O INSS AND COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA = 0; CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS AND LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL = 11.

Realizou-se a leitura dos títulos e resumos dos artigos encontrados, num total de 63, já considerados os coincidentes, os quais foram contados apenas uma vez para o cômputo total. Foram eliminados 46 artigos, por não conterem efetivamente informações relevantes para o estudo. Finalmente, após leitura exploratória, foram selecionados 17 artigos. Os resultados encontrados durante a leitura desses textos nos levam a apresentá-los em uma sequência, abordando os seguintes subtemas: Contextualização Histórica, Competência Executória da Justiça do Trabalho, Efetividade da Execução de Contribuições Previdenciárias na Justiça do Trabalho, e Efeitos da Sentença Trabalhista Junto ao INSS.

I. CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

As Juntas de Conciliação e Julgamento, antiga denominação das atuais Varas do Trabalho, embora dotadas de competência decisória, não possuíam originalmente competência executória. Essa atribuição era reservada à Justiça Comum. A Emenda Constitucional nº 20, de 1998, instituiu a obrigatoriedade de a Justiça do Trabalho proceder de ofício a execução das contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir. Essa mudança, que desde sua implementação tem provocado muita polêmica e discussão, contribuiu indubitavelmente tanto para o

fortalecimento daquele ramo do Judiciário Federal quanto para o incremento na arrecadação para os cofres previdenciários (GAIA; SIQUEIRA, 2017; KERTZMAN, 2012).

Porém, a eficiência da Justiça do Trabalho constitui um verdadeiro obstáculo aos interesses do capital, na medida em que torna mais difícil postergar obrigações trabalhistas. Nesse sentido, o estrangulamento do seu funcionamento, a redução de verbas para o seu custeio e a inviabilização da sua manutenção têm ganhado força tanto no discurso do Poder Executivo quanto em propostas do Poder Legislativo, que contam com o apoio de setores específicos da sociedade brasileira (GAIA; SIQUEIRA, 2017).

Tabela I – Evolução histórica – Competência Executória da Justiça do Trabalho – Constituição.

Dispositivo Legal	Redação	Efeito/Resultado
Art. 114, CF (redação original)	Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta dos Municípios, do Distrito Federal, dos Estados e da União, e, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas.	Não autorizava a execução de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho.
Emenda Constitucional nº 20 de 1998 (Art. 114, §3º, CF)	Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir.	A Justiça do Trabalho passa a executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, incluindo os acréscimos legais.

Emenda Constitucional nº 103/2019 (Art. 40, §22, I)	Vedada a instituição de novos regimes próprios de previdência social, lei complementar federal estabelecerá, para os que já existam, normas gerais de organização, de funcionamento e de responsabilidade em sua gestão, dispondo, entre outros aspectos, sobre: IV – definição de equilíbrio financeiro e atuarial;	Embora tenha instituído a Reforma da Previdência, não contém em seu texto qualquer dispositivo que trate sobre a competência executória da Justiça do Trabalho. Trata, superficialmente, do equilíbrio financeiro e atuarial, mas relega a matéria a lei complementar.
---	--	--

Fonte: elaborada pelos autores.

Desde que se atribuiu à Justiça do Trabalho competência para instituir e cobrar contribuições previdenciárias, juízes e tribunais têm questionado em suas decisões tanto a extensão quanto os procedimentos envolvidos na efetivação dessa competência. Os pontos mais polêmicos dessas decisões, bem como a jurisprudência que visa pacificá-los fundamentam-se, por vezes, em normas infralegais que acabam confrontando ou contradizendo a legislação ordinária que rege a matéria. E sempre que a jurisprudência do Poder Judiciário diverge, principalmente entre os órgãos superiores, acaba por afetar negativamente o princípio da eficiência implicando, em última instância, em prejuízo para a efetivação de direitos. Ora, em casos muito controversos as mudanças jurisprudenciais devem ocorrer em harmonia com todo o sistema de justiça vigente, de forma consistente com o contexto histórico e levando-se em conta o direito, as demais regras e princípios aplicáveis ao caso, sempre de maneira a garantir a segurança jurídica (CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017; ROCHA, 2014; SANTOS; DOS, 2007).

Uma vez que toda relação de emprego reconhecida em Juízo gera a obrigação de recolhimentos previdenciários, nada mais racional e prático do que atribuir ao ramo da justiça que profere a decisão a prerrogativa de executar os procedimentos que a concretizem, zelando assim tanto pela celeridade quanto pela eficiência geral do processo pois, como proferido por Silva (2015, p.14): “Entre as demandas por segurança jurídica e por justiça se constrói o direito do trabalho, com a plástici-

dade e historicidade que lhe são próprias e inspirado por demandas de redistribuição”.

Tabela 2 - Evolução histórica – Competência Executória da Justiça do Trabalho – Leis.

Dispositivo Legal	Redação	Efeito/Resultado
Art. 43 da Lei nº 8.212/91	Nas ações trabalhistas de que resultar o pagamento de direitos sujeitos à incidência de contribuição previdenciária, o juiz, sob pena de responsabilidade, determinará o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social.	Prevvia a obrigação de determinar à parte reclamada o recolhimento das contribuições previdenciárias, sob pena de responsabilidade da autoridade judiciária trabalhista, mas não atribuía a esta o poder de cobrar diretamente os créditos devidos.
Art. 42 da Lei nº 11.457/2007 (Art. 876, § único, CLT)	Serão executadas <i>ex-officio</i> as contribuições sociais devidas em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo, inclusive sobre os salários pagos durante o período contratual reconhecido.	A Justiça do Trabalho passa a executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, incluindo aquelas referentes às competências do vínculo empregatício reconhecido.
Art. 1º da Lei nº 13.467/2017 (Art. 876, § único, CLT)	A Justiça do Trabalho executará, de ofício, as contribuições sociais previstas na alínea a do inciso I e no inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal, e seus acréscimos legais, relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e dos acordos que homologar.	Restringiu a execução de ofício de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho às verbas decorrentes de decisão condenatória proferida por aquele Juízo.

Fonte: elaborada pelos autores.

Paralelamente ao debate jurídico, no campo político tem-se questionado de tempos em tempos a viabilidade econômica de se manter uma estrutura organizacional específica para a Justiça do Trabalho, face aos custos de manutenção comparados com a arrecadação de contribuições previdenciárias, imposto de renda, emolumentos e custas processuais. Com os sucessivos incrementos na arrecadação, em especial a partir

de 2011 quando a execução de ofício das contribuições previdenciárias atingiu o montante recorde de 2 bilhões de reais, a justiça trabalhista vinha ganhando força no cenário político brasileiro (GAIA; SIQUEIRA, 2017; KERTZMAN, 2012). Porém, recentemente uma proposta de emenda à Constituição apresentada pelo deputado Paulo Eduardo Martins, do Partido Social Cristão (PSC) de São Paulo, bem como declarações do atual Presidente da República têm demonstrado uma clara mudança de posicionamento, principalmente por parte do governo.

Mas, compreender a Justiça do Trabalho como onerosa levando-se em consideração somente os valores arrecadados demonstra uma visão equivocada do verdadeiro papel do Poder Judiciário, que tem sua razão de ser baseada não em geração de riqueza, e sim na solução de conflitos significativos para a sociedade como um todo (GAIA; SIQUEIRA, 2017). Além disso, há que se investigar os verdadeiros motivos que contribuíram para a redução da capacidade arrecadatória daquela justiça especializada, em especial no que diz respeito às contribuições previdenciárias, revisitando os instrumentos normativos que modificaram historicamente a competência executória inaugurada pela Emenda Constitucional nº 20 de 1998.

Tabela 3 – Evolução histórica – Competência Executória da Justiça do Trabalho – Súmulas.

Dispositivo Legal	Redação	Efeito/Resultado
Súmula 368, I, TST (Redação Original - conversão das OJs nº 32/1994, 141/1998 e 228/2001 da SBDI-1)	A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objeto de acordo homologado em juízo.	Interpretava de maneira ampla a competência atribuída pelo art. 114 da Constituição Federal, abrangendo tanto as contribuições referentes às parcelas expressamente deferidas em sentença quanto às do vínculo de emprego reconhecido, independentemente do tipo de decisão que o reconhecesse (declaratória ou condenatória).

Súmula 368, I, TST (Redação Atual – alterada pela Resolução nº 138/2005)	A competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário de contribuição.	Passou a adotar uma interpretação restritiva do art. 114 da Constituição, limitando a execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho às verbas decorrentes de decisões condenatórias proferidas naquele Juízo.
Súmula Vinculante nº 53/2015, STF	A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.	Instituiu a aplicação imediata para todas as instâncias e esferas do Judiciário da nova interpretação adotada pela Súmula nº 368 do TST.

Fonte: elaborada pelos autores.

Diante do discurso do governo quanto à necessidade de se aumentar a arrecadação de contribuições previdenciárias, causa estranheza a manutenção da restrição da competência executória da Justiça do Trabalho em níveis tão abaixo da sua real capacidade, bem como o fato de a Emenda Constitucional nº 103/2019 (Reforma da Previdência) não conter em seu texto qualquer dispositivo que trate sobre o assunto. Uma vez que o esforço para equilibrar as contas previdenciárias deve permear todos os ramos da Administração Pública, essa é uma discussão que não pode e não deve mais ser adiada.

2. COMPETÊNCIA EXECUTÓRIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

A efetividade das decisões judiciais decorre diretamente de uma distribuição lógica de competências entre os diversos ramos do Poder Judiciário. Originalmente, a Constituição Federal não previa no seu artigo 114 a execução de contribuições previdenciárias pela Justiça do Trabalho. Essa possibilidade foi introduzida no texto constitucional pelas emendas nº 20 de 1998 e nº 45 de 2004, que ampliaram a competência daquela

justiça especializada no que diz respeito às obrigações decorrentes da relação de trabalho. Por força do citado dispositivo, a Justiça do Trabalho passa assim a executar, de ofício, as contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir, incluindo os acréscimos legais. Para a sociedade, uma mudança que representou uma vitória inestimável, face à falta de estrutura estatal que até então dificultava a fiscalização e impedia a cobrança de tais contribuições (BATISTA, 2018; CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017; SANTOS; DOS, 2007).

O parágrafo 3º do artigo 114 da Constituição Federal, posteriormente substituído pelo inciso VIII, trata da execução de ofício das contribuições previstas no art. 195, inciso I, a, e inciso II, que decorrem do contrato de trabalho e incidem sobre a folha de salários. Essa execução ocorre independentemente da intervenção do órgão arrecadador interessado, representado pela Procuradoria Federal, e se processa nos próprios autos da reclamatória trabalhista. Anteriormente à vigência da Emenda Constitucional nº 20, como não era possível a execução na esfera da Justiça do Trabalho, diante da existência do crédito previdenciário, em caso de não pagamento, expedia-se ofício ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). A partir daí, procedia-se à inscrição em dívida ativa, ajuizando-se a execução fiscal, que se processava no âmbito da Justiça Federal Comum. Importante lembrar que o art. 43 da Lei nº 8.212/91 (redação incluída pela Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993) já previa a obrigação de determinar à parte reclamada o recolhimento das contribuições “sob pena de responsabilidade” da autoridade judiciária, mas não atribuía a esta o poder de cobrar os créditos devidos (BATISTA, 2018; CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017; SANTOS; DOS, 2007).

Assim, pode-se afirmar que hoje o juiz do trabalho se encontra constitucionalmente investido de dupla competência: uma de natureza administrativa, para constituir o crédito previdenciário; e outra de natureza jurisdicional, para processar, julgar e executar de ofício as contribuições previdenciárias decorrentes das decisões que proferir e dos acordos que homologar. Além de constituir o crédito de natureza tributária, o

magistrado deve dirigir os atos de constrição e expropriação contra o patrimônio do devedor. Perceba-se que aqui não há mais a necessidade de um procedimento formal específico para se apurar o débito tributário, inscrevê-lo em dívida ativa e só então dar início à execução judicial. Ocorrendo o trânsito em julgado da sentença, inicia-se de imediato a execução da verba previdenciária, nos próprios autos do processo do trabalho (BENITH, 2017; SANTOS; DOS, 2007).

Atualmente, a lei que regulamenta o rito a ser observado pela Justiça do Trabalho na execução de contribuições previdenciárias é a 11.457/2007, tendo sido precedida pela Lei nº 10.035/2000. No espaço de tempo compreendido entre a publicação dos dois diplomas legais foi editada a Súmula nº 368 do TST, que trazia originalmente em seu inciso I, redação dada pelas OJs nº 32/1994, 141/1998 e 228/2001 da SBDI-1, a seguinte afirmação: “A competência da Justiça do Trabalho para execução das contribuições previdenciárias alcança as parcelas integrantes do salário de contribuição, pagas em virtude de contrato, ou de emprego reconhecido em juízo, ou decorrentes de anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, objeto de acordo homologado em juízo.” Importante ressaltar que o dispositivo citado interpretava de maneira ampla a competência atribuída pelo art. 114 da Constituição Federal, abrangendo tanto as contribuições referentes às parcelas expressamente deferidas em sentença, quanto às do vínculo de emprego reconhecido, independentemente do tipo de decisão que o reconhecesse (SANTOS; DOS, 2007).

Inúmeras discussões surgiram em todos os Tribunais Regionais do Trabalho a respeito da eficácia do artigo 114 da Constituição Federal, com relação à sua auto aplicabilidade e à sua abrangência. Como consequência, a Súmula 368 do TST foi alterada em 25 de novembro de 2005, por força da Resolução nº 138/05, passando o inciso I a vigorar com o seguinte teor: “A competência da Justiça do Trabalho quanto à execução das contribuições previdenciárias limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir, e aos valores, objeto de acordo homologado,

que integrem o salário de contribuição.” Importante esclarecer quanto à distinção entre sentença declaratória e sentença condenatória: enquanto naquela ocorre o mero reconhecimento de um direito, nesta se impõe a sua satisfação, pagamento. A nova redação, agora com uma interpretação restritiva do art. 114 da Constituição, surgiu como resposta à postura do INSS, que não homologava de imediato o vínculo empregatício reconhecido em sentença trabalhista. Para tanto, exigiam-se novas provas documentais para comprovarem efetivamente a existência da relação contratual reconhecida em Juízo e para que o período respectivo repercutisse na contagem de tempo de contribuição do trabalhador. Por conta dessa situação, as contribuições previdenciárias recolhidas em decorrência do reconhecimento do vínculo pela Justiça do Trabalho não estavam sendo destinadas à conta individual do segurado, mas a um fundo específico do INSS. O pronunciamento do Ministro Vantuil Abdala, proferido na Sessão Plenária do dia 10/11/2005 da Corte Superior Trabalhista, ilustra muito bem a situação:

A conduta resvala, perigosamente, para a má-fé. Apropria-se do dinheiro, sem devolver o competente benefício (...) Os juízes estão exauridos. A tolerância atingiu o limite do aceitável! Não vejo, pois, como prover o recurso para que se determine a cobrança da contribuição previdenciária sobre o período reconhecido em juízo, ante a absoluta falta de seriedade jurídica de conduta ao recorrente (ROCHA, 2014; SANTOS; DOS, 2007).

Seguindo o mesmo direcionamento, em 11/09/2008 o Plenário do STF decidiu, por unanimidade, editar uma Súmula Vinculante tratando do assunto. A decisão surgiu durante o julgamento do Recurso Extraordinário nº 569.056, interposto pelo INSS, cujo protocolo se deu em 29/10/2007, e cujo trânsito em julgado ocorreu somente em 05/03/2015. Enquanto a União e a Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) se manifestaram contra a proposta, o Procu-

rador Geral da República à época, Rodrigo Janot Monteiro de Barros, manifestou-se favoravelmente. Finalmente, em sessão realizada no dia 18/06/2015, o Plenário do STF aprovou a Súmula Vinculante nº 53, de aplicação imediata para todas as instâncias e esferas do Judiciário, em tese “pacificando” a controvérsia, tendo-se adotado a seguinte redação: “A competência da Justiça do Trabalho prevista no artigo 114, inciso VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados”.

Merecem destaque os votos vencidos do ministro Dias Toffoli, atual presidente da Corte Suprema, e da ministra Rosa Weber. O primeiro afirmou que o acórdão não havia declarado de forma expressa a inconstitucionalidade da parte final do parágrafo único do art. 876, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com redação dada pelo art. 42 da Lei nº 11.457/2007 (posteriormente modificada pela Lei nº 13.467/2017). Segundo o ministro, o texto, que estendia a execução de ofício pela Justiça do Trabalho aos salários pagos durante o período contratual reconhecido, aparentemente conflitava com a decisão da Corte. Já a ministra, ressaltou que não seria prático ter uma execução das contribuições previdenciárias que poderia se dar em parte na Justiça do Trabalho e em outra na Justiça Federal, com ritos processuais diferentes. Ressaltou ainda que, em razão do valor mínimo estipulado para o processamento de execuções fiscais nesta última, muitas contribuições acabariam não sendo cobradas, ao contrário da execução na seara trabalhista que, em função da maior efetividade, abrangeria todas as parcelas devidas.

As súmulas analisadas revelam conflitos de competência entre dois subsistemas de Justiça: o civil e o trabalhista. Diante de tal situação, cabe à Corte Suprema, através da jurisprudência, pacificar a questão. Para tanto, deve observar ao máximo a pertinência de suas decisões com o conjunto de normas, valores e princípios que regem os direitos sociais fundamentais relacionados à previdência e ao trabalho. Um dos princípios informadores do sistema previdenciário é o Princípio do Equilíbrio

Financeiro e Atuarial. Segundo esse princípio, previsto tanto no art. 201 da Constituição Federal quanto no art. 69 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), cabe aos entes federativos, inclusive através do legislador ordinário, zelarem pelo equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário. Dessa forma, qualquer ato normativo que contrariasse tal princípio, levando o sistema a desequilíbrios financeiros, seria considerado inconstitucional e deveria ser retificado, substituído ou anulado (CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017; VAZ, 2009).

Hoje, na Justiça do Trabalho, a posição majoritária aponta para uma interpretação restritiva da competência executória no que diz respeito às contribuições previdenciárias. Porém, se analisado de forma sistemática, em conjunto com a norma que o inspirou (art. 114 da CF), o item III da Súmula 368 do TST trata especificamente das contribuições sociais do período laboral reconhecido. Ao tratar do recolhimento mês a mês das contribuições sociais, nos termos do §4º do art. 276 do Decreto 3.048/1999, o citado dispositivo destaca a forma de recolhimento a ser observada no âmbito do contrato de trabalho. Atribui, portanto, competência executória também com relação às contribuições previdenciárias do período laboral reconhecido. Mesmo a Súmula Vinculante nº 53, se interpretada de forma sistêmica com o dispositivo constitucional ao qual se refere, por tratar das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, inclui necessariamente as contribuições previdenciárias decorrentes da relação de trabalho e que incidem sobre as folhas de salário. As duas súmulas, por se encontrarem inseridas no sistema maior que compreende todo o arcabouço constitucional brasileiro, devem ser interpretadas e aplicadas levando-se em consideração esta sistematicidade, sob pena de distorcerem ou corroerem de forma grave e irreversível tanto a ordem quanto a unidade interna do sistema judicial que integram (CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017).

A especificação precisa das competências jurisdicionais é pressuposto indispensável para a eficácia e a coesão do sistema maior de Justiça. O juiz do trabalho é o agente competente para discriminar as verbas

sobre as quais incidem as contribuições previdenciárias, bem como é responsável pela execução das contribuições sociais decorrentes das sentenças que proferir (art. 114, inciso VIII da CF). A lei previdenciária prescreve como base de cálculo dessas contribuições os rendimentos pagos, devidos ou creditados. Ou seja, mesmo que a parcela salarial não tenha sido paga, o fato de ser devida por si só já enseja a obrigação de recolher a contribuição aos cofres previdenciários, numa demonstração evidente de que o fato gerador do tributo, nesse caso, é a prestação do serviço e não o efetivo pagamento. Quanto à circunstância desse fato ter ocorrido em data pretérita, caso específico do vínculo trabalhista declarado em sentença, em nada modifica a competência constitucional atribuída à Justiça do Trabalho (CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017; KERTZMAN, 2012; SANTOS; DOS, 2007). Uma interpretação restritiva dessa competência, a exemplo do que ocorre atualmente nos tribunais trabalhistas, implica não só em riscos para a ordem e a unidade do sistema maior de normas constitucionais quanto em obstáculo à efetividade da execução previdenciária que se processa naquela justiça especializada, hoje tratada como “deficitária” por integrantes do próprio governo.

3. EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ao se analisar o texto constitucional, parece lógica a conclusão de que caberia à Justiça do Trabalho a execução de todas as contribuições devidas em função do vínculo empregatício reconhecido na sentença trabalhista. Partindo-se dessa leitura, percebe-se a clara intenção do legislador constituinte em reservar àquele ramo do Judiciário um papel extremamente importante na recuperação de créditos para os cofres da previdência. Quando determinam em seu texto que as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas no mesmo momento em que os créditos trabalhistas são pagos, tanto o inciso VIII do art. 114 da Constituição quanto às Leis 10.035/2000 e 11.457/2007 destacam o importante

papel do juiz do trabalho como colaborador do Poder Executivo, ao evitar a sonegação fiscal, aumentando assim a arrecadação previdenciária. A atribuição de competência tributária à Justiça do Trabalho explicita a ideia central da norma constitucional que seria viabilizar a cobrança efetiva de tributos que, de outra maneira, acabariam perdidos em meio à burocracia estatal. Com a promulgação das emendas constitucionais nº 20/1998 e 45/2004 tornou-se evidente a intenção da União em incrementar o potencial arrecadatório do judiciário trabalhista. A despeito de tratar da distribuição de competências constitucionais entre os ramos do Poder Judiciário Federal, tal medida mostrou-se muito mais preocupada com a conveniência de se arrecadar as contribuições previdenciárias na mesma seara e nos mesmos autos em que foram constituídas do que com qualquer outro assunto que possa tê-la motivado (BATISTA, 2018; KERTZMAN, 2012; SANTOS; DOS, 2007).

Em momento posterior, com a intenção de definir sobre quais verbas incidiriam as contribuições previdenciárias a serem executadas na Justiça do Trabalho, a maioria dos juízes passou a adotar uma interpretação restritiva do texto constitucional. Ao agirem dessa maneira, acabavam por excluir da execução valores pagos a título de salário em épocas anteriores e durante o contrato reconhecido pelas sentenças trabalhistas, mas que não haviam sido registrados, a exemplo dos chamados salários “pagos por fora”. Seguindo a mesma orientação o TST editou a Súmula nº 368/2005, ceifando radicalmente sua própria competência e limitando a execução de contribuições previdenciárias por parte do judiciário trabalhista (BATISTA, 2018; SANTOS; DOS, 2007). Encerrando o ciclo e nos mesmos termos, o STF editou, no ano de 2015, a Súmula Vinculante nº 53. Todas essas medidas representaram, em conjunto, um enorme retrocesso na capacidade arrecadatória da Justiça do Trabalho, na medida em que restringiram tanto o alcance quanto a efetividade dos seus órgãos e agentes para executarem créditos de natureza previdenciária.

É importante lembrar que, por força do enunciado nº 18 do Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), sendo o segurado

parte hipossuficiente no processo, o INSS fica impedido de desconsiderar o tempo de contribuição referente ao vínculo reconhecido em reclamação trabalhista para fins previdenciários. Isso porque, nesse caso, a falta de recolhimento se deu por culpa exclusiva do empregador. Além disso, os benefícios previdenciários, especialmente as aposentadorias, têm uma carência média de 180 contribuições. Portanto, os procedimentos hoje adotados tanto pelo judiciário trabalhista quanto pelo INSS demandarão algum tempo para surtirem efeitos na vida do trabalhador e no equilíbrio financeiro da Previdência Social. Teoricamente, todo reconhecimento de vínculo na seara trabalhista deveria gerar o recolhimento da contribuição previdenciária para os cofres públicos, com posterior contabilização do tempo para fins de concessão de benefício junto ao INSS. Mas, com base na legislação trabalhista e previdenciária, bem como nos procedimentos adotados pelos órgãos envolvidos, não é o que ocorre na prática¹ (ROCHA, 2014; SANTOS; DOS, 2007).

Na Previdência Social prevalece o entendimento, expresso nos artigos 194 e 195 da Constituição, de que para cada benefício concedido deve haver o custeio correspondente, ou seja, que se deve prever desde antes da sua concessão como ele será financiado no futuro. Ao permitir o reconhecimento de direitos previdenciários baseados em vínculo empregatício reconhecido por sentença trabalhista, mesmo que desta não decorra o imediato recolhimento das contribuições respectivas para os cofres públicos, a jurisprudência abre um perigoso precedente. Torna-se possível a percepção de benefício previdenciário sem que tenha havido o custeio correspondente, situação que contribuirá para tornar cada vez mais deficitária a situação da Previdência Social (BATISTA, 2018; SANTOS; DOS, 2007).

1 O que ocorre, na verdade, é que se computa o tempo e, com relação à contribuição, se o período em tela fizer parte do período básico de cálculo, será computado um salário mínimo o que, porém, acaba sendo um grande prejuízo para o trabalhador pois, se ele recebeu salário superior a este em algum momento de sua vida profissional, será considerado apenas um salário mínimo naquele período para fins de cálculo da aposentadoria.

O princípio previdenciário constitucional do Equilíbrio Financeiro e Atuarial (art. 201 da CF) dispõe sobre a equivalência que deve existir de um lado, entre o montante total arrecadado a título de contribuições sociais e o gasto despendido com os benefícios previdenciários pagos (equilíbrio financeiro) e, de outro, entre o total de contribuições efetuadas por cada segurado e a despesa futura com o custeio de seu benefício (equilíbrio atuarial). Uma vez que o sistema de seguridade social pertence à sociedade como um todo, e não apenas ao trabalhador individualmente beneficiado, assim, a hipótese prevista na jurisprudência tanto do TST quanto do STF é especialmente danosa. O reconhecimento de vínculo empregatício por sentença trabalhista que não se faça acompanhar da imediata execução das contribuições previdenciárias correspondentes, possibilidade que não se encontra expressa na literalidade do art. 114, inciso VIII da Constituição Federal, compromete de forma perigosa as duas formas de equilíbrio citadas (BATISTA, 2018; VAZ, 2009).

Ao limitar sua própria competência, o TST acabou por anular uma estratégia de Estado que envolvia órgãos dos três Poderes e que poderia solucionar de vez o sério problema da evasão fiscal de contribuições previdenciárias decorrentes de fraudes trabalhistas. Embora não impeça sua cobrança, que poderá ser feita utilizando-se outras vias como a inscrição em dívida ativa com posterior execução fiscal na Justiça Federal, tal decisão trouxe à pauta novamente as mesmas preocupações que o constituinte derivado havia tentado sanar através da inclusão do inciso VIII no art. 114 da Constituição: a estrutura estatal ineficiente para fiscalizar e cobrar contribuições previdenciárias (BATISTA, 2018).

Atualmente, alguns sofismas vêm sendo apresentados à opinião pública, no sentido de fragilizar a atuação da Justiça do Trabalho. Dentre eles, a alegação de que o custo de manutenção da sua estrutura é maior que os valores arrecadados pelos seus órgãos e agentes, numa clara intenção de contestar a efetividade executória daquela justiça (GAIA; SIQUEIRA, 2017). Tais argumentos, porém, omitem o fato de que a capacidade arrecadatória do judiciário trabalhista se encontra hoje reduzida devido

a medidas implementadas pelo próprio poder público. As sucessivas restrições de competências que o foro trabalhista sofreu por conta de dispositivos infraconstitucionais como as Súmulas nº 368 do TST e nº 53 do STF são um exemplo típico de subutilização de uma estrutura de Estado que poderia estar contribuindo de maneira muito mais efetiva para os cofres da previdência.

Se analisadas na sua literalidade, as duas súmulas não dispõem expressamente sobre a incompetência da Justiça do Trabalho para executar contribuições sociais que decorram dos vínculos trabalhistas reconhecidos em sentença ou acordo. Na verdade, elas apenas suprimiram do texto atual o trecho da redação anterior que autorizava expressamente a execução de contribuições referentes a salários pagos ou devidos por força de vínculo empregatício reconhecido judicialmente. Ora, não cabe à legislação infraconstitucional alterar matéria de competência reservada à Constituição. Deve, sim, interpretar cada dispositivo em conformidade com o texto constitucional. Diante do que já se expôs sobre a jurisprudência do TST e do STF, faz-se necessária mais do que nunca a intervenção legislativa do constituinte derivado. É preciso explicitar no texto constitucional o poder-dever da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, contribuições previdenciárias que decorram dos vínculos trabalhistas por ela reconhecidos, tanto nas sentenças condenatórias quanto nas declaratórias (SANTOS; DOS, 2007). Tal medida influenciaria positivamente e de maneira significativa tanto na efetividade da execução previdenciária na justiça trabalhista, quanto no equilíbrio financeiro e atuarial do sistema previdenciário brasileiro.

4. EFEITOS DA SENTENÇA TRABALHISTA JUNTO AO INSS

A execução de contribuições previdenciárias decorrentes de sentença trabalhista é efeito previdenciário tributário, ao passo que a concessão de benefício decorrente de tempo de serviço reconhecido em

processo do trabalho é efeito previdenciário em sentido estrito. Os dois institutos demonstram a estreita ligação que existe entre a Justiça do Trabalho e o INSS no que diz respeito ao reconhecimento do vínculo empregatício e ao recolhimento das contribuições a ele relativas. Apesar disso, é comum o indeferimento, na via administrativa, de benefícios previdenciários requeridos junto àquela autarquia com base em vínculo reconhecido em sentença trabalhista, ainda que tenha ocorrido o recolhimento das contribuições (PRETURLAN, 2015; ROCHA, 2014).

O INSS justifica o procedimento adotado alegando a ausência de sua participação no processo trabalhista, no qual não pôde formular questionamentos, produzir provas ou interferir no julgamento. Assim, na intenção de evitar fraudes, acabou optando por transferir para a parte mais fraca da relação, o segurado, todo o ônus. Segundo previsão do art. 90 da Instrução Normativa nº 77/2015 da Presidência da autarquia, havendo o reconhecimento em reclamatória trabalhista de vínculo empregatício não registrado em CTPS, a averbação do período para fins previdenciários deverá ser precedida por procedimento interno específico, de responsabilidade do INSS. Nos termos do art. 55, §3º, da Lei 8.213/91, a comprovação do tempo de serviço deverá basear-se em início de prova material contemporânea dos fatos, não se admitindo prova exclusivamente testemunhal (BATISTA, 2018; ROCHA, 2014; SANTOS; DOS, 2007).

Mesmo se tratando de decisão definitiva, proferida por magistrado competente e transitada em julgado, a sentença trabalhista não é aceita como prova plena pela Previdência Social. Outro absurdo jurídico ocorre quando se atribui às anotações lançadas na CTPS do segurado maior credibilidade do que à decisão proferida pelo juiz trabalhista. Enquanto o julgamento emitido por órgão imparcial e equidistante constitui apenas início de prova material, os registros na carteira do segurado só podem ser recusados em caso de defeitos formais que lancem dúvidas sobre a autenticidade das informações ali consignadas (Súmula nº 75 da TNU - Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais). Ora, uma vez que na esfera trabalhista observa-se o contraditório

e a ampla defesa, além de se admitir a interposição de recursos, a prova ali produzida mostra-se muito mais completa do que a que decorre de justificação administrativa (MONTAGNA, 2016; ROCHA, 2014)

O trabalhador, após obter sucesso na justiça trabalhista com uma sentença favorável, pode ser surpreendido na seara previdenciária com uma decisão no sentido contrário, comportamento que ofende ao mesmo tempo os princípios da economia processual e da segurança jurídica. Uma regulamentação legal coerente evitaria a necessidade de o trabalhador ter que ingressar na Justiça do Trabalho para buscar o reconhecimento do vínculo, e posteriormente na Justiça Federal para requerer seus direitos previdenciários². Uma vez que a decisão na esfera trabalhista obriga o empregador a recolher as contribuições do período laboral reconhecido, é inconcebível que se exija do segurado que aguarde a execução pelo INSS para ver averbado aquele tempo para fins previdenciários. Para que se garanta maior efetividade às decisões, tanto na esfera trabalhista quanto na previdenciária, espera-se que os tribunais e a autarquia reflitam, revejam suas posições e modifiquem o seu procedimento (CANCELLA; FAVA, 2006; ROCHA, 2014; SANTOS; DOS, 2007).

A falta de visão sistêmica por parte dos dois ramos do Judiciário Federal, além de comprometer a eficácia de uma decisão transitada em julgado, dificultando o recebimento de benefícios previdenciários pelo trabalhador, fere princípios basilares do direito. A decisão proferida na seara trabalhista deveria ter caráter definitivo em todas as esferas nas quais o reconhecimento do vínculo empregatício tivesse relevância. Atribuir competência previdenciária à Justiça do Trabalho promoveria a interdependência entre os subsistemas de justiça trabalhista e previdenciário, uma vez que as decisões judiciais que resultam em recolhimento de contribuições sociais repercutem de forma direta no Regime Geral de

2 Leia-se, os efeitos do reconhecimento daqueles períodos para fins de tempo de contribuição e/ou dos valores recolhidos para efeitos de salários de contribuição, com repercussão no período básico de cálculo.

Previdência Social (RGPS) (BATISTA, 2018; CARNEIRO DE MORAIS; MOUTINHO DA CRUZ, 2017; ROCHA, 2014).

Ora, o Direito está cada vez mais flexível, pautado muito mais por princípios do que por procedimentos e regras rígidos. Um subsistema de justiça, como o previdenciário, que tente operar de forma independente de outros, como o trabalhista, acabará por comprometer sua funcionalidade. Isso é especialmente verdadeiro com relação às sentenças proferidas na Justiça do Trabalho. Uma vez que geralmente decidem sobre uma pluralidade de pedidos, dificilmente não haverá, pelo menos de maneira secundária, efeitos condenatórios integrando a decisão. Daí a impropriedade de se classificar qualquer decisão proferida no julgamento de uma lide trabalhista como puramente declaratória, impedindo que a execução das contribuições previdenciárias referentes ao vínculo empregatício reconhecido se dê no próprio processo do trabalho.

Para que se avance nessa questão, deve-se pensar as esferas previdenciária e trabalhista dentro de uma análise sistêmica, desligada do positivismo político stricto sensu que permeia a jurisprudência dos tribunais superiores. A questão central passa a ser a interpretação do termo “decorrentes das sentenças que proferir”. Por se tratar em princípio de norma de eficácia imediata, o art. 114 da Constituição Federal prescindiria de interpretação jurisprudencial, assim como deveria ser compreendido em conjunto com outros, como o art. 195, I, a, e II, que faz menção clara às contribuições previdenciárias decorrentes da relação de trabalho e que incidem sobre as folhas de salário.

O problema requer uma reflexão urgente, bem como regulamentação mais clara e racional por parte dos legisladores, para que as lacunas ainda presentes sejam preenchidas em benefício do trabalhador e segurado da previdência. Há quem considere a melhor solução a atribuição de competência à Justiça do Trabalho para atuar também nas lides previdenciárias. A melhor alternativa, tanto para o fisco quanto para os trabalhadores, seria a elaboração de uma política conjugada que flexibi-

lizasse o entendimento da justiça laboral quanto à cobrança de contribuições sociais e do INSS quanto ao reconhecimento do tempo de contribuição (BATISTA, 2018; ROCHA, 2014; SANTOS; DOS, 2007).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A pesquisa jurídica pressupõe que, aliado à reflexão teórica, se busquem propostas de ação prática. Neste sentido, o principal desafio para os profissionais do Direito hoje consiste em atribuir eficácia aos instrumentos normativos que compõem o ordenamento jurídico. Tomando-se como exemplo o art. 114, inciso VIII da Lei Magna brasileira, deve-se sempre buscar a interpretação que lhe atribua o máximo de efetividade.

Partindo-se desse princípio, as súmulas 368 do TST e 53 do STF têm atuado no sentido contrário, uma vez que interpretam de forma restritiva a competência executória da Justiça do Trabalho. Ao adotarem tal entendimento, a legislação e a jurisprudência dos tribunais superiores ameaçam de extinção um importante ramo do Judiciário, além de provocarem significativo prejuízo para os cofres públicos. Diante desse quadro, uma melhor modulação dos efeitos previdenciários da sentença trabalhista e da competência daquela justiça especializada para executar contribuições sociais resultaria em ganhos bastante relevantes tanto em termos arrecadatórios quanto de celeridade processual.

Conforme ficou demonstrado no presente estudo, o uso mais eficiente da estrutura física e operacional da Justiça do Trabalho para a arrecadação de receitas tributárias, bem como a agilização por parte do INSS dos procedimentos administrativos de homologação do vínculo empregatício reconhecido judicialmente seriam extremamente benéficos para todas as partes envolvidas.

O órgão judiciário recuperaria sua capacidade arrecadatória, passando de “deficitário” na visão de parte do poder público para uma

importante fonte de receita. A autarquia previdenciária lucraria com a recuperação dos créditos que hoje se perdem na morosidade da Justiça Comum e no excesso de burocracia estatal. E o cidadão, principal interessado, teria seus direitos plenamente atendidos, respeitados os princípios da eficiência, da segurança jurídica, da celeridade processual, da unidade da Constituição, da máxima efetividade das normas constitucionais e do equilíbrio financeiro e atuarial, dentre outros.

REFERÊNCIAS

BARBOSA, Luciana Rodrigues; MELO, Marcia Regina Antonietto da Costa. Relações entre qualidade da assistência de enfermagem: revisão integrativa da literatura. *Revista Brasileira de Enfermagem REBEn*, v. 61, n. maio-jun; 61(2), p. 366–370, 2008.

BATISTA, Flávio Roberto. A execução das contribuições para a seguridade social na justiça do trabalho: *Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo*, v. 112, p. 187–198, 2018.

BENITH, PEDRO HENRIQUE MORELATO. A constituição do crédito tributário pelo Poder Judiciário como forma de interferência atípica no processo de positivação do Direito Tributário. *FGV DIREITO SP*, p. 62, 2017.

BOTELHO, L L R; CUNHA, C C A; MACEDO, M. O método da revisão integrativa nos estudos organizacionais. *Revista Eletrônica Gestão e Sociedade*, v. 5, p. 121–136, 2011.

CANCELLA, Carina Bellini; FAVA, Marcos Neves. Efetividade da jurisdição trabalhista e recolhimentos previdenciários - Crítica à revogação da Súmula 368 do Tribunal Superior do Trabalho. http://www.trtsp.jus.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/Doutrina/MNF_09_09_06_5.html, p. 1–8, 2006.

CARNEIRO DE MORAIS, Océlio de Jesus; MOUTINHO DA CRUZ, Marcos Cezar. Sistema de Justiça e a Efetividade do Direito à Previdência das Decisões Trabalhistas na Visão dos Tribunais Superiores: Uma Análise à Luz da Teoria do Sistema Social de

Luhmann. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, v. 71, 29 dez. 2017.

DE JESUS CARNEIRO DE MORAIS, Océlio. Competência Da Justiça Federal Do Trabalho Às Causas Acidentárias Contra O Inss | Doi: 10.12818/P.0304-2340.2018V72P425. *Revista da Faculdade de Direito da UFMG*, n. 72, p. 425–447, 2018.

GAIA, Fausto Siqueira; SIQUEIRA, Natércia Sampaio. a Quem Interessa a Extinção Da Justiça Do Trabalho? *Holos*, v. 1, p. 66, 2017.

KERTZMAN, Ivan. As contribuições previdenciárias na justiça do trabalho. *Rev. TST, Brasília*, vol. 78, no 4, out/dez 2012, v. 78, p. 135–165, 2012.

LEAL, Fernando. O que Significa Otimizar Princípios? Uma Pergunta, Três Respostas, Três Problemas. *Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]*, v. 17, n. 2, p. 411–424, 2016.

MARTINS, Sérgio Pinto. Execução da Contribuição Previdenciária na Justiça do Trabalho. *São Paulo:Atlas*, 2013.

MONTAGNA, Mariane. Competência da Justiça do Trabalho: Reconhecimento de vínculo empregatício para fins previdenciários. *Faculdade do Norte Novo de Apucarana – FACNOPAR*, p. 1–33, 2016.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, CASA CIVIL, Subchefia para Assuntos Jurídicos; publicado no DOU de 5.10.1988. *CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/ConstituicaoCompilado.htm>. Acesso em: 1 set. 2019.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA; CASA CIVIL; SUBCHEFIA PARA ASSUNTOS JURÍDICOS; PUBLICADO NO DOU DE 16.12.1998. *EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Emendas/Emc/emc20.htm>. Acesso em: 1 set. 2019.

PRETURLAN, Mariana. Os efeitos previdenciários do reconhecimento de vínculo empregatício pela Justiça do Trabalho. *Universidade de São Paulo*, p. 96, 2015.

ROCHA, Antonio Bazilio Floriani e Lara Bonemer Azevedo Da. A Eficácia Probante da Sentença Trabalhista na Esfera Previdenciária. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 1, n. 22, p. 18–36, 2014.

SANTOS, Elisa Alves; DOS. Execução das contribuições previdenciárias na justiça do trabalho. *revista_virtual_da_agu_-_076*, p. 1–167, 2007.

SCHUSTER, Diego Henrique. A (In) Competência da Justiça Federal para Julgar e Processar Prova Pericial Previdenciária: contra toda Expectativa , contra qualquer Previsão. *Revista Brasileira de Direito Previdenciário*, v. 15, n. jun/jul, p. 23–33, 2013.

SILVA, Sayonara Grillo Coutinho Leonardo Da. O Direito do Trabalho por Evaristo de Moraes Filho: Uma Contribuição à Compreensão da Cultura Jurídica Trabalhista Brasileira. *Revista da Faculdade Mineira de Direito*, v. 18, n. 36, 2015.

SOARES, Marina Mendes *et al.* Adesão Do Idoso Ao Tratamento Da Hipertensão Arterial Sistêmica: Revisão Integrativa. *Cogitare Enfermagem*, v. 17, n. 1, p. 144–150, 2012.

TAVARES DE SOUZA, Marcela; DIAS DA SILVA, Michelly; DE CARVALHO, Rachel. Revisão integrativa: o que é e como fazer. *Einstein*, v. 8, n. 1, p. 102–6, 2010.

VAZ, Levi Rodrigues. O princípio do equilíbrio financeiro e atuarial no Sistema Previdenciário brasileiro. *Revista Direitos Fundamentais & Democracia*, v. 6, n. 6, p. 4–35, 2009. Disponível em: <<http://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/240/234>>.